

c.c. do seu Parecer de Plenário Favorável



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

unanimidade
2 de Janeiro de 2026
Ednelson da Silva

PROJETO DE LEI N.º 02 DE 05 DE JANEIRO DE 2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 02 (DUAS)
RECREADORAS.**

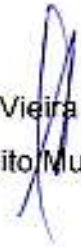
O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente 02 (duas) Recreadoras, com atribuições previstas na Lei n.º 966/11, cumprindo uma carga horária de 30h semanais e percebendo os valores equivalentes aos da classe "0" do cargo correlato da carreira, conforme tabela anexa à predita lei.

Art. 2º. O contrato a que se refere o artigo anterior será precedido de processo seletivo simplificado e terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, renováveis uma vez por igual período.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 05 de janeiro de 2026.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Senhores Vereadores, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 02/2026, que trata de contratação emergencial por prazo determinado de duas recreadoras.

O caráter emergencial, excepcional e temporário que ocasionou a necessidade da contratação decorre da recente ampliação nas vagas em Tempo Integral no Polo de Educação Infantil, a fim de evitar listas de espera por vagas e cumprir com a Meta 06 do Plano Nacional de Educação, de modo que será criada mais uma turma de educação infantil, necessitando de mais profissionais para o acompanhamento dos educandos.

Pela necessidade de atuação junto aos alunos do Polo já no ano letivo que está por iniciar, considerando ainda os prazos do processo seletivo, é necessária a contratação das profissionais para completar a equipe o mais breve possível.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente projeto de lei, em regime de urgência.

Herval, 05 de janeiro de 2026.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



A justificativa do projeto aponta que a contratação decorre da recente ampliação das vagas em Tempo Integral no Polo de Educação Infantil, com a criação de nova turma, objetivando evitar listas de espera e assegurar o cumprimento da Meta 06 do Plano Nacional de Educação, destacando-se, ainda, a iminência do início do ano letivo e a necessidade de recomposição imediata da equipe pedagógica.

O projeto foi regularmente protocolado na Câmara de Vereadores, acompanhado de justificativa formal, não tendo sido encaminhada, até o momento, estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida.

Consulta jurídica:

Diante desse cenário, a Câmara Municipal solicita orientação jurídica quanto:

- À caracterização da matéria como de interesse local e à legitimidade da atuação legislativa municipal;
- À regularidade da iniciativa legislativa, considerando tratar-se de autorização para contratação temporária de pessoal;
- Ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais da contratação temporária, à luz do art. 37, IX, da Constituição Federal, do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Herval e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 612 da Repercussão Geral);
- À compatibilidade da proposição com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.992/2025 (LDO 2026);
- À incidência do art. 113 do ADCT, quanto à exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- Às providências legislativas recomendáveis para saneamento do processo, prevenindo riscos de questionamentos pelos órgãos de controle externo.

Atendendo à solicitação, passa-se à análise jurídica da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. – Do interesse local e da competência legislativa

O Projeto de Lei nº 02/2026 versa sobre a organização temporária da força de trabalho vinculada à Educação Infantil da rede municipal, com o objetivo de assegurar a continuidade e a ampliação do atendimento educacional em regime de tempo integral.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a definição de estratégias emergenciais para a prestação de serviços educacionais é típica da autonomia administrativa do Município e diretamente relacionada às necessidades concretas da população local.

Sob esse prisma, inexistente qualquer vício de competência material, estando a proposição legitimamente inserida no espaço decisório do ente municipal.

2. – Da iniciativa legislativa

A autorização para contratação temporária de pessoal insere-se no campo da organização administrativa e da gestão de recursos humanos da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, bem como do art. 52, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município de Herval, compete privativamente ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo em temas que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 02/2026 é de iniciativa do Prefeito Municipal, atendendo integralmente ao requisito formal da iniciativa legislativa, inexistindo vício nesse aspecto.

3. – Do atendimento dos requisitos materiais da contratação temporária

Quanto contratação temporária de servidores públicos encontra fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, devendo ser interpretada de forma restritiva, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026).

No âmbito local, a matéria encontra regulamentação no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Herval – Lei nº 962/2011, especialmente nos arts. 229 e 230, que autorizam contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Analisando-se o conteúdo do Projeto de Lei nº 02/2026 e sua justificativa, constata-se o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, na medida em que:

- há previsão legal expressa para a contratação temporária no ordenamento municipal;



- o prazo da contratação é determinado, nos termos do art. 2º do projeto, em consonância com o art. 231 do RJU;
- a necessidade é temporária, vinculada à recente ampliação das vagas em tempo integral no Polo de Educação Infantil;
- o interesse público é excepcional, relacionado à iminência do início do ano letivo e à necessidade de evitar listas de espera;
- a contratação mostra-se indispensável, como medida emergencial para assegurar a adequada prestação do serviço educacional, não se confundindo, no caso concreto, com a manutenção ordinária e permanente da Administração.

Dessa forma, sob o aspecto material, a autorização legislativa para a contratação temporária mostra-se compatível com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, não se identificando, nesse ponto, inconstitucionalidade ou ilegalidade.

4. – Do atendimento dos requisitos materiais da contratação temporária

No que se refere ao aumento de despesa com pessoal, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal condiciona sua validade à existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Municipal nº 1.992/2025 (LDO 2026), ao tratar da matéria em seu art. 26, elenca hipóteses de aumento de despesa com pessoal no Poder Executivo, tais como criação de cargos, nomeações e ampliação de vagas estando dentro do escopo do planejamento orçamentário aprovado.

Todavia, verifica-se que o Projeto de Lei nº 02/2026 **não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispositivo de observância obrigatória por todos os entes federados.

A ausência desse demonstrativo configura **vício formal sanável**, que não invalida, por si só, o mérito da proposição, mas **impede a regular conclusão do processo legislativo** sem a devida complementação da instrução.

Diante disso, impõe-se o alerta para que a tramitação do projeto seja condicionada à apresentação do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, como medida de cautela e de conformidade constitucional

III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina que:**

a) O **Projeto de Lei nº 02, de 05 de janeiro de 2026** versa sobre matéria de **interesse local**, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

b) A **iniciativa legislativa é regular**, porquanto exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e com o art. 52, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município de Herval;

c) **Estão atendidos os requisitos constitucionais e legais da contratação temporária**, previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Herval e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026)**, uma vez que a contratação possui previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, interesse público excepcional e caráter indispensável;

d) No que se refere ao aspecto orçamentário, o **art. 169, § 1º, da Constituição Federal** encontra atendimento, considerando que a **Lei Municipal nº 1.992/2025 (LDO 2026)** contempla hipóteses de aumento de despesa com pessoal no âmbito do planejamento orçamentário aprovado;

e) **Todavia, não foi encaminhada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, exigida pelo **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, o que configura **vício formal sanável**;

f) **Recomenda-se, assim, que a tramitação final e a deliberação do Projeto de Lei nº 02/2026 sejam condicionadas** à apresentação do respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Executivo;

g) **Superada a exigência indicada no item anterior, não subsistem óbices jurídicos** à aprovação da proposição.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2026.



GRUPO **ACGM**

227
THIAGO ARNAULDO DA SILVA
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.